



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620.000451/91-87
RECURSO Nº : 75.541
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 e 1990
RECORRENTE : POSTO E CHURRASCARIA CERRADÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 107-0.652

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E CHURRASCARIA CERRADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), Ausente, justificadamente, os Conselheiros DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA E MARIÂNGELA REIS VARISCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620,000451/91-87
ACÓRDÃO Nº : 107-0.652
RECURSO Nº. : 75.541
RECORRENTE : POSTO E CHURRASCARIA CERRADÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Curvelo - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios de 1989 e 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ apurado pelo arbitramento do lucro, conforme consta do processo matriz nº 10620.00449/91-35.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem no arbitramento dos lucros, pela falta de escrituração regular do livro diário, impossibilitando, assim, a tributação através do lucro real.

Às fls. 49/54, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.465, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107.0.598, em sessão de 16 de setembro de 1993.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620,000451/91-87
ACÓRDÃO Nº : 107-0.652

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição Social, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, em razão da autuação no IRPJ, motivada pelo arbitramento dos lucros.

O presente é decorrente do processo principal nº 10620.000449/91-35, julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 16 de setembro de 1993, através do Acórdão nº , no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1993.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.